



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.153 - DF (2014/0053019-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMUNIDADE INDIGENA FULNI-O TAPUYA**
ADVOGADO : **ARIEL GOMIDE FOINA**
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **NS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO NOROESTE I SPE LTDA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT OF MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE NÃO É ABSURDA E NEM REPRESENTA RISCO OU LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DESCABIMENTO DO REMÉDIO HERÓICO.

1. É cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial, desde que, contra o ato impugnado, não caiba recurso e, concomitantemente a isso, essa decisão provoque risco ou lesão de difícil reparação e seja abusiva ou absurda. Precedentes: AgRg no RMS 46.078/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/9/2014; RMS 36.982/PB, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 17/2/2014; e AgRg no RMS 33.035/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/2/2011.

2. No caso em tela, todavia, não se verifica a presença desses requisitos, máxime porque, conforme assentado pela corte de origem à fl. 605, a projeção "G" da Superquadra Noroeste 108-SQNW 108 não está inserida na área de ocupação indígena, sendo válido frisar que essa assertiva está arrimada em pesquisas, diligências, inspeções, audiências e correspondência enviada pela própria FUNAI, ou seja, o ato judicial atacado não é absurdo. Ademais, do arrazoadado do recurso ordinário, não se infere a possibilidade de que haja risco ou lesão de difícil reparação.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).
Brasília (DF), 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.153 - DF
(2014/0053019-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMUNIDADE INDIGENA FULNI-O TAPUYA
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : NS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO NOROESTE I SPE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Comunidade Indígena Fulni-ô Tapuya interpõe agravo regimental, às fls. 699-710, contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 267 E 268 DO STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fl. 691).

A agravante, em suas razões, aduz ser irrecorrível a decisão que confere efeito suspensivo a agravo de instrumento.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado para o julgamento do agravo regimental que ora se apresenta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.153 - DF
(2014/0053019-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT OF MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE NÃO É ABSURDA E NEM REPRESENTA RISCO OU LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DESCABIMENTO DO REMÉDIO HERÓICO.

1. É cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial, desde que, contra o ato impugnado, não caiba recurso e, concomitantemente a isso, essa decisão provoque risco ou lesão de difícil reparação e seja abusiva ou absurda. Precedentes: AgRg no RMS 46.078/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/9/2014; RMS 36.982/PB, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 17/2/2014; e AgRg no RMS 33.035/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/2/2011.

2. No caso em tela, todavia, não se verifica a presença desses requisitos, máxime porque, conforme assentado pela corte de origem à fl. 605, a projeção "G" da Superquadra Noroeste 108-SQNW 108 não está inserida na área de ocupação indígena, sendo válido frisar que essa assertiva está arrimada em pesquisas, diligências, inspeções, audiências e correspondência enviada pela própria FUNAI, ou seja, o ato judicial atacado não é absurdo. Ademais, do arrazoadado do recurso ordinário, não se infere a possibilidade de que haja risco ou lesão de difícil reparação.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Comunidade Indígena Fulni-ô Tapuya, às fls. 641-656, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE RELATOR. INADMISSIBILIDADE.

1. "Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de relator ou presidente de turma" (Súmula 121 do extinto TFR). "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267/STF). A decisão impugnada não configura manifesta ilegalidade de modo a legitimar o cabimento do MS.

2. Sendo inadmissível o mandado de segurança contra decisão de relator, é impossível a apreciação dos demais fundamentos de mérito da ação.

3. Agravo regimental da impetrante desprovido (fl. 638).

Na irresignação recursal que ora se apresenta, a recorrente assevera o que segue: (i)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação do art. 535 do Código de Processo Civil; **(ii)** inexistem elementos que justifiquem a decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito; **(iii)** contrariedade ao art. 923 Código de Processo Civil, porquanto a recorrida jamais esteve na posse do imóvel objeto do litúgio; **(iv)** má interpretação do § 2º do art. 237 do Código de Processo Civil, pois a decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito será irreversível; e **(v)** há risco à economia popular e aos consumidores, caso subsista a decisão impugnada.

A recorrida apresentou contrarrazões, às fls. 662-665, e pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso ordinário foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fl. 667).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso ordinário, por meio do seu parecer de fls. 680-689.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, a presente irresignação há que ser conhecida.

Todavia, no mérito, o recurso não merece prosperar. Isso porque "[é] inadmissível a impetração de mandado de segurança para desconstituir ato revestido de conteúdo jurisdicional", pois "o mandado de segurança não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento jurídico, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória (Súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal)" (RMS 27.241, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 22/6/2010, DJe-149).

Ainda nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no RMS 32.833/SE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 8/4/2011; RMS 19.373/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; e MS 15.847/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29/3/2011.

No caso em tela, cabia agravo regimental contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, razão pela qual não se cogita a impetração de mandado de segurança para impugnar tal *decisum*.

Isso posto, **nego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança, forte no art. 557, *caput*, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

De fato, é irrecorrível a decisão que confere efeito suspensivo a agravo de instrumento. Todavia, o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial ainda pressupõe a presença de outros dois requisitos concomitantes, a saber: **(i)** a decisão impugnada provoca risco ou lesão de difícil reparação e **(ii)** tal *decisum* é abusivo ou está eivado de teratologia. Todavia, no caso em tela, não se verifica a presença desses requisitos, máxime porque, conforme assentado pela corte de origem à fl. 605, a projeção "G" da Superquadra Noroeste 108-SQNW 108 não está inserida na área de ocupação indígena, sendo válido frisar que essa assertiva está arrimada em pesquisas, diligências, inspeções, audiências e correspondência enviada pela própria FUNAI, ou seja, o ato judicial atacado não é absurdo. Ademais, do arrazoado do recurso ordinário, não se infere a possibilidade de que haja risco ou lesão de difícil reparação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À guisa de exemplo, confirmam-se os seguintes julgados do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE PARTE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO EXECUTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PASSÍVEL DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO SE IDENTIFICAR MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é uniforme e abundante, ao afirmar que a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial somente é cabível nos casos em que a sua teratologia salta aos olhos, isto é, manifesta-se claramente e sem a necessidade de qualquer reflexão jurídica que vá além da análise do seu aspecto revelado de inopino.
2. Além de teratológico, requer-se do ato judicial, para o efeito de seu controle pela via mandamental, que não exista medida recursal impugnativa que tenha - ou se lhe possa atribuir - efeito suspensivo, situação que não se verifica ocorrente no caso em exame.
3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no RMS 46.078/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/9/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. CABIMENTO. DEFERIMENTO PARCIAL DO EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IRRECORRÍVEL (CPC, ART. 527, III). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. LIMINAR CONCEDIDA. NÃO INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. MULTA DIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não sendo cabível a interposição de recurso contra a decisão do relator que atribui efeito suspensivo a agravo de instrumento ou defere, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (CPC, art. 527, III, e parágrafo único), admite-se contra tal ato judicial a impetração de mandado de segurança. Precedentes.
2. O ato judicial atacado via mandamus não se mostra suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação a direito líquido e certo da instituição financeira impetrante. O valor integral do débito estará seguro, com o depósito judicial das parcelas no montante originalmente contratado, condição estabelecida pela autoridade impetrada, inclusive para que o bem financiado permaneça na posse da autora da revisional, não se vislumbrando o alegado periculum in mora a justificar a pretendida ampliação do efeito suspensivo já deferido em favor do agravante. Ademais, o relator do agravo reduziu e limitou o valor da multa diária para o caso de descumprimento da decisão agravada.
3. Recurso ordinário desprovido (RMS 36.982/PB, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 17/2/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO DO WRIT OF MANDAMUS CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. ART. 527, II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. LEI N. 11.187/2005. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RISCO OU LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1. A reforma legislativa para restrição do agravo de instrumento, iniciada com a Lei 10.352/2001, findou com o novel diploma legal (Lei 11.187/2005), já que tornou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrecorrível a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido.

2. Todavia, essa regra merece temperamentos, porquanto a utilização de mandado de segurança, ação autônoma com esteio constitucional (art. 5º, . LXIX da CF/88), não pode ser suprimida do ordenamento jurídico por legislação ordinária, mormente nas seguintes hipóteses: (i) a decisão de retenção provoca risco ou lesão de difícil reparação (ii) o decisum impugnado é abusivo ou está eivado de teratologia. Sendo que, em ambas as situações, é requisito concomitante que o ato judicial não seja coibido de pronto pelas impugnações recursais (Precedentes: RMS 28.515/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 20 de abril de 2009; RMS 25.934/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJ de 9 de fevereiro de 2009; RMS 20.436/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 4 de maio de 2009; RMS 21.469/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 19 de dezembro de 2008; e RMS 27.501/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 3 de dezembro de 2008).

3. No caso sub examine, a análise pormenorizada da peça preambular da impetração e do recurso ordinário não evidencia a presença dos requisitos supra, principalmente pelo fato de que as alegações são órfãs de suporte probatório mínimo.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 33.035/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/2/2011).

Logo, a agravante não logrou infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0053019-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 45.153 / DF**

Números Origem: 00054036220124010000 748654320114010000

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMUNIDADE INDIGENA FULNI-O TAPUYA
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : NS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO NOROESTE I SPE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Terras Indígenas - Restituição de área - FUNAI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMUNIDADE INDIGENA FULNI-O TAPUYA
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : NS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO NOROESTE I SPE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Napoleão Nunes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).